LEI Nº 1.402 DE 29 DE JUNHO DE 2.001

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

O Povo do Municipio de Janaúba, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Agricultura Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Parágrafo Único – O CODEMA é órgão colegiado consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2° - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete:

- I- Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II- Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente.
- III- Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o item anterior;
- IV- Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V- Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;
- VI- Subsidiar ao Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1.988;
- VII- Propor a celebração de convênios e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VIII- Solicitar aos órgãos competentes o suportes técnicos complementar às ações executivas do município na área ambiental;

- IX- Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X- Apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento:
- XI- Identificar e informar à comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII- Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização de desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII- Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a competibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV- Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV- Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI- Opinar nos estudos sobre o, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII- Examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- XVIII- Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras:
- XIX- Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas de ecologia;
- XX- Responder a consulta sobre a matéria de sua competência;
- XXI- Decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXII- Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

- Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo Indispensáveis à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.
- Art. 4° O CODEMA será composto de forma paritária, por oito representantes do poder público e oito representantes da sociedade civil organizada, a saber :
- I um presidente, que é titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ou representante do mesmo designado pelo prefeito, desde que seja funcionário do Executivo;
- II um representante do Poder legislativo Municipal designado pelos vereadores;
 - III um representante do Ministério Público;
- IV cinco representantes de entidades da administração pública indireta estadual e federal que tenham em sua atribuições a promoção do Desenvolvimento sustentável e que possuam representação no município;
- V dois representantes de entidades civis com a finalidade de defesa da qualidade do Meio ambiente com atuação no âmbito do município;
- VI seis representantes de setores organizados da sociedade, tais como associações cooperativas, clubes de serviço e sindicatos, voltados para os interesses ambientais, sociais e culturais, que possuam representação no município".
- Art. 5° Cada membro do Conselho terá um suplente que substituirá em caso de impedimento, qualquer ausência.
- Art. 6° A função dos membros do CODEMA é considerada de relevante valor social.
- Art. 7°- As sessões do CODEMA serão publicas e os atos deverão ser amplamente divulgadas.
- Art. 8° O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.
- Art. 9° Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4° poderão substituir o membro efetivo indicado o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do CODEMA.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze(meses, implicará exclusão do CODEMA.

- Art. 11 O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
- Art. 12 No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 13 A instalação do CODEMA e a composição de seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação dessa lei.
- Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei, correrão pelas verbas consignadas no orçamento em vigor.
- Art. 15 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as Lei nºs 1.151 03 de novembro de 1997 e 1.176 de 27 de março de 1998.

Prefeitura Municipal de Janaúba, aos 29 de junho de 2.001

VONEI ABADE BRITO Prefeito Municipal

ALBERTO MARQUES
Chefe de Gabinete